

# CAMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA  
Camara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo em 27/09/93  
OLGA MAJONE  
DIRETOR DO EXPEDIENTE

## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 67 de 27 de setembro de 1993  
Projeto de Resolução N.º de de de 1993

Envie-se às comissões competentes  
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 11 de 09 de 1993

ABRILDO DA SILVA  
1.º SECRETARIO

VISTAS

Concedidas por 15 dias a(o)

Sala Vinte de Janeiro, 11/10/1993

1.º Secretário

**OBSERVAÇÕES:** ( Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal  
do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de  
Santa Cruz do Rio Pardo ).-

APROVADO  
SALA VINTE DE JANEIRO  
25/10/1993  
ABRILDO DA SILVA  
1.º SECRETARIO

POR  
UNANIMIDADE  
VOTARAM ( 13 ) VEREADORES



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de Setembro de 1993

Ofício : nº 820/93

Objeto : Mensagem.

Ínclito Presidente

Nobres Vereadores

Pelo presente, vimos encaminhar à alta apreciação dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, dado à imprescindibilidade de se estabelecer critérios para a adoção de medidas necessárias à gestão e defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município, ante ao fato de que é fundamental à Administração proteger a vida em todas as suas formas, bem como o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Município.

Outrossim, necessário se faz a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município, como Órgão Colegiado Normativo, Deliberativo e Recursal.

Contamos portanto com a aprovação por parte dos Nobres Vereadores e renovamos na oportunidade as expressões de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador JORGE DE ARAUJO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo - SP.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE 9 DE 1993

= Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo =

=====

**MANDEL CARLOS MANEZINHD PEREIRA**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

**ARTIGO 2º** - Ao Conselho, Órgão colegiado normativo deliberativo e recursal, caberá a adoção das medidas necessárias à gestão e defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os seguintes conceitos gerais :

**I - MEIO AMBIENTE** : conjunto de condições, leis, influências, e a interação de elementos naturais, artificiais, sócio econômicos e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**II - PATRIMÔNIO CULTURAL** : Conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do município ou de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, científico, ecológico, etnográfico, folclórico, histórico, museológico, paisagístico e urbanístico.



CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

ARTIGO 3º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município, compete :

I - Assessorar o Prefeito e a Câmara Municipal estudando e propondo a política para o meio ambiente e para o patrimônio cultural.

II - Estabelecer normas, diretrizes e critérios relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do Município, fornecendo subsídio para a necessária suplementação da legislação estadual e federal, tendo em vista sua adaptação à realidade local.

III - Fornecer aos Órgãos Estaduais e Federais competentes as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental que afetem o município.

IV - Exercer, mediante solicitação do Órgão licenciador estadual, em caráter supletivo, ações ligadas ao licenciamento e à fiscalização de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental no território do município.

V - Opinar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, sobre questões de gestão dos recursos ambientais, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, objetivando ações conjuntas de interesse do município.

VI - Promover, de acordo com o previsto na legislação estadual e federal, estudos visando o planejamento e o zoneamento ambiental do município, tendo em vista o estabelecimento de unidades de conservação no território municipal.

VII - Proceder a identificação e organização do inventário de bens culturais do Município, mantendo um cadastro atualizado e acessível à comunidade.

VIII - Promover o tombamento de bens móveis e imóveis de valor cultural para o município, na forma da lei.

IX - Apreciar e aprovar projetos sobre a conservação e restauração dos bens tombados pelo município.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo  
ESTADO DE SÃO PAULO

X - Fiscalizar o uso de bens tombados pelo município, de liberando no sentido de sanar eventuais desvirtuamentos.

XI - Appreciar e aprovar projetos de aproveitamento cultural e turístico dos bens tombados pelo município.

XII - Sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a pessoas físicas ou jurídicas que incentivem, por meio de apoio financeiro, projetos de pesquisas ou de preservação de bens culturais do município.

XIII - Propor a celebração de convênios ou acordos entre a Prefeitura e instituições públicas ou privadas, tendo em vista a preservação do meio ambiente e dos bens culturais do município.

XIV - Sugerir a concessão de isenções a pessoas físicas / ou jurídicas que incentivem, por meio de apoio financeiro, projetos de pesquisas ou de preservação do meio ambiente e dos bens culturais do município.

XV - Appreciar e deliberar sobre recursos referentes à sua esfera de competência, encaminhados à Prefeitura

XVI - Elaborar seu regimento interno.

XVII - Adotar outras providências previstas no seu regimento interno.

**ARTIGO 4º** - O Conselho será ouvido no caso de alienação e disponibilidade dos bens culturais móveis e imóveis de propriedade do município.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Artigo 5º** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, presidido pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes, terá a seguinte composição :

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Secretário Municipal de Agricultura;

IV - Diretor de Cultura;

V - 02 representantes do Poder Legislativo

VI - um representante do Magistério Público



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

co Estadual;

VII - Um representante da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do município;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil inscrito e militante na subsecção local;

IX - Um arquiteto;

X - Um engenheiro agrônomo;

XI - Um arqueólogo do Museu de Arqueologia ou Etnologia da Universidade de São Paulo;

XII - Um jornalista com habilitação profissional;

XIII - Um representante das entidades sem fins lucrativos, não governamentais, constituídas para a defesa de interesses culturais ou ambientais.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, a entidade regularmente organizada.

Artigo 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação :

I - Do Presidente do Legislativo no caso da representação do Poder Legislativo;

II - Da Delegacia de Ensino local, no caso da representação do Magistério Público Estadual;

III - Da Diretoria, no caso de representação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras ;

IV - Do Presidente da 128ª subsecção da ordem dos Advogados do Brasil, no caso da representação do advogado;

V - Da representação local do CREA no caso do arquiteto;

VI - Da Delegacia Agrícola local, no caso da representação do engenheiro agrônomo;

VII - Do Conselho Deliberativo, no caso da



valer-se de assessores ou consultores "ad-hoc" .

#### CAPÍTULO IV

#### DAS SESSÕES DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural reunir-se-á a cada dois (02) meses em sessões ordinárias lavrando-se atas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, lavrando-se atas das sessões.

Artigo 10 - Para a realização de sessões será necessária a presença em primeira convocação, da maioria simples dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo necessário, a instalação dar-se-á em segunda convocação, trinta (30) minutos após a primeira, com o quorum mínimo de 1/3 (um terço) de conselheiros.

Artigo 11 - Para a efetivação do tombamento de bem cultural imóvel ou móvel, será necessário a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Artigo 12 - As sessões serão convocadas com prazo de uma semana de antecedência, por meio de encaminhamento de pauta de discussões.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - Esta lei prevê prazo de sessenta (60) dias a partir de sua publicação, para a instalação do



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 14 - Instalado o Conselho, este terá o prazo de trinta (30) dias para elaborar o seu regimento interno.

Artigo 15 - O Prefeito Municipal aprovará por decreto o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

E O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Não há obstáculos de ordem constitucional, nem tampouco entraves jurídicos e legais à sua tramitação, opinamos pelo acolhimento do Projeto de Lei nº..... 67 de 27 de setembro de 1993.

Sala XX de janeiro ~~de 1993~~

08 de outubro de 1993

  
Relator ADILSON DONIZETI MIRA - Presidente

  
Favorável LUIZ BESSON - Vice-Presidente

  
favorável DR. BRASIL ZACURA - Membro



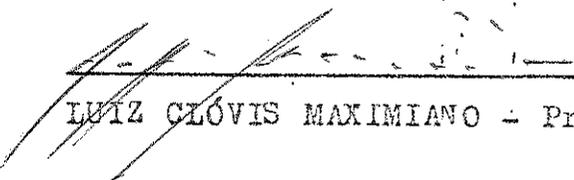
*Câmara Municipal*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

É O SEQUIRTE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Não há impedimento legal para que o projeto possa prosperar nesta casa legislativa. Pelo artigo 16 são atendidas as exigências da lei sobre a indicação de meios para cobertura das despesas.

Parecer favorável.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ CLÓVIS MAXIMIANO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO GABRIEL RISTON - Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA AO PROJETO DE LEI Nº 67/93.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Propõe o Executivo a criação de um Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município, com finalidades de gestão e defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural local, como órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal.

Ao primeiro exame, parece a matéria conflitar com o que dispõe a Constituição Federal (art. 24, inciso VI e VII), quando se refere à atividade normativa do Conselho. É que a Constituição Federal declara que a competência de legislar sobre proteção do meio ambiente e proteção ao patrimônio histórico e cultural, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, omitindo o Município.

Em relação à criação do Conselho, não há restrições.

Esta Assessoria opina no sentido de ser ouvida a Douta Comissão de Justiça e Redação sobre a dúvida suscitada, quanto à atividade normativa do Conselho.

Eventual parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ensejará o acolhimento do projeto:

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 1993.



---

José Eduardo Piedade Catalano - Assessor -



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC / MF 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

PEDIDO DE VISTA

APROVADO	
SALA VINTE DE JANEIRO	
11	10 1993
<i>Adilson Donizeti Mira</i>	
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	

UNANIMIDADE

VOTARAM ( 11 ) VEREADORES

Com fulcro no artigo 179 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito ao Douto Plenário VISTA do processo relativo ao Projeto de Lei nº 67/93.

Sala das Sessões, 11 de outubro 1993

*Adilson Donizeti Mira*  
\_\_\_\_\_  
Adilson Donizeti Mira  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 67/93

Exclua-se do artigo 5º o inciso V que se refere à indicação de dois Vereadores para comporem o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, e o inciso I do artigo 6º.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1993.

Jorge de Araújo - Presidente da Câmara

## JUSTIFICATIVA

Segundo entendimento do IBAM e do CAPEM, Vereador não pode fazer parte de Conselho ou Comissão Municipal de que possa ser demitido "ad nutum", com base nos artigos 2º e 54 da Constituição Federal.

<b>APROVADO</b>
SALA VINTE DE JANEIRO
25.10.1993
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

<b>MAIORIA - ABSOLUTA</b>
Votaram (13) Vereadores
(8) A FAVOR (5) CONTRA



# CÂMARA MUNICIPAL

C.G.C./M.F. 49.879.918/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 67/93

*=Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo=*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo aprova e o Prefeito Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Santa Cruz Rio Pardo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.*

*Artigo 2º - Ao Conselho, Órgão colegiado normativo deliberativo e recursal, caberá a adoção das medidas necessárias à gestão e defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural do Município.*

*Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão os seguintes conceitos gerais:*

*I - MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências, e a interação de elementos naturais, artificiais, sócio-econômicos e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

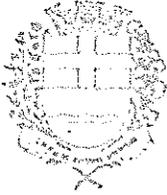
*II - PATRIMONIO CULTURAL: conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do município ou de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, científico, ecológico, etnográfico, folclórico, histórico, museológico, paisagístico e urbanístico.*

### CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

*Artigo 3º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município, compete:*

*I - Assessorar o Prefeito e a Câmara Municipal estudando e propondo a política para o meio ambiente e para o patrimônio cultural.*

*II - Estabelecer normas, diretrizes e critérios relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do Município, fornecendo subsídio para a necessária suplementação da legislação estadual e federal, tendo em vista sua adaptação à*



# CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 910/0001-05

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

realidade local.

III - Fornecer aos Órgãos Estaduais e Federais competentes as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental que afetem o município.

IV - Exercer, mediante solicitação do Órgão licenciador estadual, em caráter supletivo, ações ligadas ao licenciamento e à fiscalização de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental no território do município.

V - Opinar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, sobre questões de gestão dos recursos ambientais, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, objetivando ações conjuntas de interesse do Município.

VI - Promover, de acordo com o previsto na legislação estadual e federal, estudos visando o planejamento e o zoneamento ambiental do município, tendo em vista o estabelecimento de unidades de conservação no território municipal.

VII - Proceder a identificação e organização do inventário de bens culturais do Município, mantendo um cadastro atualizado e acessível à comunidade.

VIII - Promover o tombamento de bens móveis e imóveis de valor cultural para o município, na forma da lei.

IX - Apreciar e aprovar projetos sobre a conservação e restauração dos bens tombados pelo município.

X - Fiscalizar o uso de bens tombados pelo município, deliberando no sentido de sanar eventuais desvirtuamentos.

XI - Apreciar e aprovar projetos de aproveitamento cultural e turístico dos bens tombados pelo município.

XII - Sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a pessoas físicas ou jurídicas que incentivem, por meio de apoio financeiro, projetos de pesquisas ou de preservação de bens culturais do município.

XIII - Propor a celebração de convênios ou acordos entre a Prefeitura e instituições públicas ou privadas, tendo em vista a preservação do meio ambiente e dos bens culturais do município.

XIV - Sugerir a concessão de isenções a pessoas físicas ou jurídicas que incentivem, por meio de apoio financeiro, projetos de pesquisas ou de preservação do meio ambiente e dos bens culturais do município.



XV - *Apreciar e deliberar sobre recursos referentes à sua esfera de competência, encaminhados à Prefeitura.*

XVI - *Elaborar seu regimento Interno.*

XVII - *Adotar outras providências previstas no seu regimento interno.*

Artigo 4º - *O Conselho será ouvido no caso de alienação e disponibilidade dos bens culturais móveis e imóveis de propriedade do município.*

### CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 5º - *O Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, presidido pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes, terá a seguinte composição:*

- I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes ;*
- II - Secretário Municipal de Saúde;*
- III - Secretário Municipal de Agricultura;*
- IV - Diretor de Cultura;*
- V - um representante do Magistério Público Estadual*
- VI - um representante da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Município;*
- VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil inscrito e militante na subseção local;*
- VIII - um arquiteto;*
- IX - um engenheiro agrônomo*
- X - um arqueólogo do Museu de Arqueologia ou Etnologia da Universidade de São Paulo;*
- XI - um jornalista com habilitação profissional;*
- XII - um representante das entidades sem fins lucrativos, não governamentais, constituídas para a defesa de interesses culturais ou ambientais.*

§ 1º - *A cada titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural corresponderá um suplente.*

§ 2º - *Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, a entidade regularmente organizada.*

Artigo 6º - *Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:*



I - Da Delegacia de Ensino local, no caso da representação do Magistério Público Estadual;

II - Da Diretoria, no caso de representação da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras;

III - Do Presidente da 128ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso da representação do advogado;

IV - Da representação local do CREA no caso do arquiteto;

V - Da Delegacia Agrícola local, no caso da representação do engenheiro agrônomo;

VI - Do Conselho Deliberativo, no caso da representação do Museu de Arqueologia e ou Etnologia da Universidade de São Paulo

VII - Dos Órgãos da imprensa escrita e falada local no caso da representação do jornalista, cabendo ao Prefeito Municipal a escolha do membro a partir dos nomes indicados;

VIII - Das respectivas diretorias no caso da representação das entidades sem fins lucrativos, não governamentais, cabendo ao Prefeito Municipal a escolha do membro a partir dos nomes indicados.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do Conselho será assumida pelo seu suplente.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus Membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do Conselho serão substituídos caso falem sem motivo justificado a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de um (01) ano;

III - Os membros do Conselho serão substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos permitida a recondução, e serão nomeados por Decreto Municipal.

V - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente.



# CÂMARA MUNICIPAL

fls. 05

C G C / M F 49 075 019/0001 90

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Artigo 8º - Quando necessário, o Conselho destacará, no seu âmbito, relatores ou comissões especiais, encarregados, respectivamente, da emissão de pareceres ou realizações de estudos sobre matérias específicas.

Parágrafo Único - De acordo com a complexidade ou especificações do assunto, as comissões especiais poderão valer-se de assessores ou consultores "ad-hoc".

## CAPITULO IV DAS SESSÕES DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural reunir-se-á a cada dois (02) meses em sessões ordinárias lavrando-se atas.

Parágrafo Único - O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, lavrando-se atas das sessões.

Artigo 10 - Para a realização de sessões será necessária a presença em primeira convocação, da maioria simples dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo Único - Sendo necessário, a instalação dar-se-á em segunda convocação, trinta (30) minutos após a primeira, com o quorum mínimo de 1/3 (um terço) de conselheiros.

Artigo 11 - Para a efetivação do tombamento de bem cultural imóvel ou móvel, será necessário a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

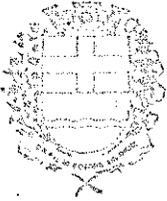
Artigo 12 - As sessões serão convocadas com prazo de uma semana de antecedência, por meio de encaminhamento de pauta de discussões.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 2º - As decisões do Conselho serão consubstanciada em resoluções.-

## CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 - Esta Lei prevê prazo de sessenta (60) dias a partir de sua publicação, para a instalação do Conselho do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural..



# CÂMARA MUNICIPAL

fls. 6

C G C / M F 40 879 919/0001-95

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

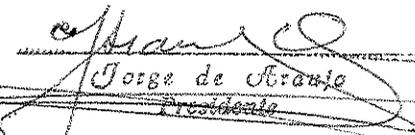
Artigo 14 - Instalado o Conselho, este terá o prazo de trinta (30) dias para elaborar o seu regimento interno.-

Artigo 15 - O Prefeito Municipal aprovará por decreto o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 1993.-

  
Jorge de Azeite  
Presidente